



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

PROJETO DE LEI Nº 058/2017

cria os programas “Águas de Santa Maria - Máquinas no Campo” e “Agricultura Integrada e Ambientalmente Sustentável - Máquinas na Roça”.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os Programas “ÁGUAS DE SANTA MARIA - MÁQUINAS NO CAMPO” e “AGRICULTURA INTEGRADA E AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL - MÁQUINAS NA ROÇA”, que tem como base o desenvolvimento agropecuário regional, para atendimento às Famílias Agrícolas e Agricultores de Pequeno Porte.

§ 1º. Os programas criados por esta lei tem a seguinte finalidade:

I - programa Águas de Santa Maria - Máquinas no Campo: visa melhorar o apoio aos agricultores e os seus meios produtivos, no ponto de vista econômico, social e ambiental, proporcionando o bem estar da família agrícola por meio de adequações necessárias da propriedade. Missão: O desenvolvimento econômico, proporcionando ao agricultor condições de produção com responsabilidade e qualidade social;

II - programa Agricultura Integrada e Ambientalmente Sustentável - Máquinas na Roça: visa integrar a produção agrícola à preservação ambiental, àqueles agricultores em micro e pequenas propriedades familiares localizados em regiões acidentadas suscetíveis a erosão, às margens de pequenos córregos, riachos e nascentes, proporcionando uma produção que utilize os recursos naturais e ao mesmo tempo proteja e preserve os recursos naturais. Missão: Exigir do agricultor beneficiado, uma contrapartida ambiental na propriedade, para que o mesmo possa ser beneficiado novamente por este programa.

§ 2º. Os programas acima descritos serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com máquinas e equipamentos de propriedade do Município e pessoal pertencente ao seu quadro de servidores públicos municipais, em propriedades agrícolas, na forma desta Lei, com o objetivo exclusivo de executar as atividades relacionadas aos programas citados no artigo 1º.

I - são consideradas Famílias Agrícolas aquelas que possuam a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) vigente, que exerça atividade rural mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros e resida no estabelecimento rural ou em local próximo e cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - são considerados Agricultores de Pequeno Porte aqueles que possuam a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) vigente, que exerçam atividades rurais e detenham a posse total de glebas rurais não superiores a 72,0 hectares;

III - os Programas irão disponibilizar os seguintes serviços:

- a) destoca de desmate;
- b) valetas;
- c) cavas;
- d) limpeza de tanques e ou açudes;
- e) terraplenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

- f) consertos de barragens e estradas;
- g) movimentação de terra;
- h) construção de terraços;
- i) curvas de níveis;
- j) obras de contenção de águas pluviais (caixas secas);
- k) ensaibramento de vias de acesso às benfeitorias e áreas de produção.

§1º. Os serviços de interesse público quando necessários terão absoluta prioridade sobre os particulares descritos nesta Lei.

§2º. As máquinas, equipamentos e pessoal a serem utilizados estão discriminados nos regulamentos dos programas desta Lei.

§3º. Os serviços descritos na alínea III dependerão de autorização expressa dos órgãos de controle e da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 3º. Os programas serão desenvolvidos pela Secretaria de Agropecuária em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Interior, Conselhos de Agropecuária, Conselho de Meio Ambiente, Cooperativas e INCAPER, com o objetivo de desenvolvimento técnico e viável.

Art. 4º. Para participação nos Programas descritos nesta Lei o interessado deverá estar inserido no Cadastro de Produtor Rural junto ao Núcleo de Atendimento ao Contribuinte do Município de Santa Maria de Jetibá.

Parágrafo Único. O interessado que estiver impossibilitado juridicamente em atender ao requisito do *caput*, deverá preencher o formulário de solicitação específico do Programa, via protocolo da Prefeitura Municipal, anexando os documentos pessoais de Identidade e Cadastro de Contribuinte Pessoa Física – CPF, bem como Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Art. 5º. Os interessados em obterem os serviços previstos nesta Lei, deverão formalizar seus pedidos, endereçando-o à Secretaria de Agropecuária, protocolizado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

§1º. A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévia análise pela Secretaria Municipal de Agropecuária, mediante a apresentação de requerimento específico e do atendimento do estabelecido neste artigo:

- a) requerimento de adesão aos programas instituídos no artigo 1º desta lei, obrigando-se a cumprir as diretrizes neles previstos;
- b) requerimento formal conforme mencionado no *caput* deste artigo, preenchido os formulários disponíveis nos Programas, conforme a opção da adesão, acompanhado dos documentos necessários;
- c) análise do protocolo de solicitação dos serviços pela Secretaria de Agropecuária;
- d) disponibilidade de máquinas, equipamentos e servidores para realização dos serviços pretendidos;
- e) autorização para o recolhimento do DAM;
- f) autorização e agendamento para execução dos serviços, através da expedição de Ordem de Serviço;
- g) outros procedimentos que se fizerem necessários para verificar a viabilidade da execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

§2º. O servidor responsável deverá avaliar o requerimento e indeferir o pedido caso não se enquadre nos objetos dos programas ou se identifique de imediato que não possam ser executados no tempo estabelecido no artigo 6º desta lei.

§3º. O não atendimento das diretrizes previstas para o programa ou a perda da qualidade de Agricultor Familiar ou de Pequeno Porte, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º desta lei impossibilitará o deferimento de novo requerimento aos serviços autorizados por esta Lei.

Art. 6º. A utilização dos Programas estará limitado cumulativamente até 06 (seis) horas/máquina por ano para cada beneficiário.

Parágrafo Único. Admitir-se-á um acréscimo de até 02 (duas) horas máquina/ano em caso específico para finalização de serviços, desde que atendido os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 7º. Para fins da prestação dos serviços, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a cobrar preço público estabelecido no Código Tributário do Município de Santa Maria de Jetibá - Lei Complementar 1.876 de Junho 2016, com base no Art. 2º, II, "a) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis".

§ 1º. O Preço Público estabelecido no *caput* deste artigo será cobrado por hora máquina trabalhada, conforme planilha abaixo:

Máquina / Veículo	Valor por Hora
Retroescavadeira	23,46% do VRSMJ
Pá carregadeira	40,91% do VRSMJ
Moto niveladora	40,95% do VRSMJ
Caminhão Basculante	13,59% do VRSMJ
Escavadeira Hidráulica	43,11% do VRSMJ

§ 2º. Caso o total de horas/máquinas solicitado não sejam utilizados na integralidade, o Município irá proceder a restituição proporcional dos valores recolhidos em DAM.

Parágrafo Único. A tabela de valores prevista no §1º deste artigo, estará sujeita a revisão anualmente, tendo como base o preço do combustível, os recursos humanos e a depreciação.

Art. 8º. Os interessados que utilizarem os serviços dos Programas Municipais criados por esta lei deverão recolher as taxas previstas no artigo 7º, após autorização prévia, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Núcleo de Atendimento ao Contribuinte - NAC, em favor da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, multiplicando-se as horas necessárias pelo valor estabelecido.

Art. 9º. O recolhimento das taxas dos serviços referidos no artigo 7º desta Lei, será em conta bancária específica gerida pela Secretaria de Agropecuária, com respaldo do Conselho de Agropecuária, cujos recursos serão revertidos em prol do desenvolvimento dos Programas, principalmente para manutenção e aquisição de insumos (combustíveis e lubrificantes) e equipamentos.

Art. 10. Todos os serviços serão inspecionados e acompanhados por responsável da Secretaria de Agropecuária, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Interior de Santa Maria de Jetibá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

Art. 11. Fica vedada a execução dos serviços estabelecidos nesta lei, em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes, assim como em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores.

Art. 12. Caso seja identificada a necessidade de licenciamento ambiental, antes do deferimento ou indeferimento do requerimento de adesão aos programas, o requerente será comunicado pela Secretaria de Meio Ambiente para que apresente a devida licença ambiental.

Parágrafo Único. A obtenção da licença ambiental é de exclusiva responsabilidade do requerente.

Art. 13. Será organizado um cronograma de atendimento, de acordo com as datas de inscrições dos interessados, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento, conforme a viabilidade das condições climáticas, umidade, solo e relevo, permitindo-se alteração da ordem de atendimento, visando a melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços.

Art. 14. É vedado aos operadores das máquinas executarem quaisquer outros serviços, senão aqueles solicitados via protocolo e autorizados em ordens de serviços.

Art. 15. Os produtores devem providenciar, ajudantes e/ou auxiliares para os operadores, se necessário, para o acompanhamento e auxílio nas execuções em sua propriedade, sem ônus para o Município.

Art. 16. Não poderão ser prestados os serviços estabelecido por esta lei, àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como produtor do município (DAP), ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Art. 17. O Servidor municipal que realizar hora extraordinária trabalhando nos Programas de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará os programas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Agropecuária.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 19 de Setembro de 2017.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

Santa Maria de Jetibá-ES, 19 de Setembro de 2017.

MENSAGEM Nº 059/2017

ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 058/2017, QUE CRIA OS PROGRAMAS “ÁGUAS DE SANTA MARIA - MÁQUINAS NO CAMPO” E “AGRICULTURA INTEGRADA E AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL - MÁQUINAS NA ROÇA”.

A Sua Excelência o Senhor

ADILSON ESPÍNDULA

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei cria dois Programas Municipais que beneficiam a produção agrícola das unidades familiares, agregando valor e qualidade a produção, retornando para os mesmos uma melhora na qualidade social e econômica, assim como para o Município.

A Lei Orgânica Municipal nº 1/2014, Art. 145, §3º, estabelece tratamento especial aos trabalhadores rurais, os agricultores familiares e os produtores rurais e suas organizações.

O Município há anos vem aplicando metodologias de fomento da agricultura familiar, autorizando a celebração de contratos de cessão de uso de equipamentos entre o Município de Santa Maria de Jetibá e Organizações da Sociedade Civil local.

O presente projeto de lei fomenta políticas produtivistas, sustentadas na tecnificação e na realização de um apoio para o agricultor familiar e de pequeno porte, que lhe possibilite não apenas melhorar o seu padrão de vida mas, sobremaneira, reembolsar os investimentos públicos, além de funcionar como um incentivo à permanência do agricultor no campo.

Os programas que serão regulamentados, objetivam práticas de promoção do processo produtivo a partir de tecnologias que promovam uma agricultura mais ecológica e apropriada para a região serrana; Prestar serviços públicos, integrados à exigência de adequação ambiental da propriedade, como contrapartida, mediante laudo técnico, considerando a necessidade de tornar a propriedade local de produção e prazer, com responsabilidade/qualidade ambiental e social; Buscar a sustentabilidade agrícola; Compromisso dos agricultores e entidades representativas; Promoção da agricultura familiar. Maiores detalhes estão largamente apresentados nos processos administrativos que deram origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

É de conhecimento público que o desenvolvimento do Município vem da agricultura, que repousa historicamente na produção familiar e de pequeno porte, seja na geração de valores, seja em relações sociais de produção, o que justifica a decisão política de tratamento especial a agricultura sobre as bases de uma força de trabalho e de um capital essencialmente familiar.

A aplicação do projeto de lei além de proporcionar o aumento da capacidade produtiva, melhoria da qualidade de vida e ampliação da cidadania no meio rural, insere-se a noção de sustentabilidade implementando opções de tecnologias, equipamentos, orientações e alternativas ao padrão que vem sendo adotado até então, ou seja, tecnologias apropriadas à forma de exploração agrícola que possibilitem a redução de custos e degradações ambientais na agroindústria local.

Ainda, dentre outras, existem Diretrizes Ambientais que se pretende que ultrapassem os limites territoriais de nosso município, mas aqui originam, contribuindo diretamente na qualidade e quantidade das águas de nossa região hidrográfica, denominada como Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória, Bacia esta que representa aproximadamente 37% de toda a água potável que abastece a Grande Vitória, sob a exigência da Lei Estadual nº 10.179 de 2014, que Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo – SIGERH/ES e dá outras providências.

Também, proporciona a valorização do segmento agropecuário como gerador de emprego e renda de modo a estabelecer um padrão de desenvolvimento sustentável, o que resultaria na fixação de parte da população no campo. Nestes termos, ao atacar grande parte dos problemas sociais urbanos derivados do desemprego rural e da migração descontrolada na direção campo-cidade.

O Município reconhece a capacidade da agricultura familiar e de pequeno porte em contribuir para seu desenvolvimento econômico. Isso implica avaliar a viabilidade econômica das unidades produtivas, exclusivamente, pela sua capacidade de responder favoravelmente às demandas do mercado, e medir a eficácia das medidas enunciadas pelo Programa para incremento da produtividade.

Torna-se, portanto, indispensável a implementação de medidas que proporcione, entre outros benefícios, meios de produção, saúde e bem estar social aos os agricultores familiares e os produtores rurais, caso contrário, ela permanecerá à margem do processo de desenvolvimento econômico, em situação extremamente desfavorável devido à incapacidade de competir em espaços sociais sob a hegemonia da grande empresa e dos grandes negócios agroindustriais. É neste sentido que se revestem os programas apresentados, transformando-os num instrumento de justiça social e de garantia de renda mínima para o agricultor familiar e pequeno produtor.

Compromisso Público do Executivo Municipal estampado em sua Lei Orgânica, como pode ser verificado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

Art. 145 O Município assistirá os trabalhadores rurais, os agricultores familiares e os produtores rurais e suas organizações, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, saúde e bem estar social.

[...]

§ 3º O Município dará especial atenção aos agricultores familiares, viabilizando assistência técnica e extensão rural nas propriedades e incentivará a organização dos produtores rurais em associações, através das quais implementará o repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas com a produção e comercialização.

Art. 184. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – proteger as nascentes de cursos d'água, proibindo o desmatamento ao seu redor e reflorestando as partes desmatadas;

IX – preservar e fazer preservar, por particulares, as margens dos cursos d'água com a plantação de vegetação, a fim de evitar erosões;

O compromisso Público do Executivo Municipal deriva de preceitos e garantias fundamentais dispensadas ao mesmo público alvo, previsto na Carta Magna, como pode ser verificado:

Art. 5º, XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Com base nos dispositivos apresentados, a Constituição da República dentre outros direitos, garante tratamento especial à pequenos produtores e agricultores familiares, mesmo que permeiam interesses públicos, quais sejam: a impenhorabilidade, meios de financiamento e desenvolvimento e vedação à desapropriação.

É competência também do Município legislar com o fito de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, onde se verifica no caso em tela ser preocupação latente. Assim como se verifica o fomento do caráter de ordem econômica e de função social, concomitantemente resguardando as diretrizes de Meio Ambiente.

As diretrizes e garantias fundamentais do Meio Ambiente, ganha um capítulo em destaque na Constituição Federal, a disposto do Art. 255, da C.F.:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Feitas as devidas referências legais constitucionais, oportunamente o Município já havia tentado projeto parecido quando sancionou a Lei 1.295/2010 que autorizava a execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de acessos e outras providências, em empreendimentos privados, com amparo no Art. 105, da Lei Orgânica, porém, esta foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa se apresenta:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ. LEI QUE AUTORIZA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM ACESSOS E PÁTIOS DE IGREJAS E DE EMPREENDIMENTOS PRIVADOS** PREVENDO APENAS A A DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** I – O artigo 37, da Constituição Federal, 32, da Constituição do Estado e 60 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá estabelecem que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **II – É possível a utilização de bens públicos por particulares, no entanto, para que isto ocorra faz-se necessário que o interesse público e o interesse particular coincidam.** III – In casu, as legislações impugnadas preveem a autorização de execução de serviços de terraplanagem e pavimentação em empreendimentos particulares e Igrejas, o que leva a crer que serão utilizados servidores, maquinários e materiais da Administração para a realização do aludido serviço, no entanto, a norma em comento dispõe que deverão ser restituídos a Administração Pública, apenas, os valores referentes ao consumo de combustível. IV – A rigor, as legislações sub examen, ao não determinarem a restituição (I) da desvalorização do bem público pela sua utilização; (II) dos valores gastos com a remuneração do servidor público posto a disposição para a execução do serviço; e (III) dos valores gastos com os materiais utilizados para a execução do serviço; violaram flagrantemente os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade e moralidade. V – As normas impugnadas não trazem critérios necessários para a concessão da execução de serviços, culminando, inevitavelmente, em desrespeito aos princípios constitucionais que devem ser necessariamente observados pela Administração, eis que a norma impugnada, da forma como foi editada, proporciona satisfação de interesses particulares em detrimento de interesses públicos. VI – Ao permitir o uso de bens públicos por particulares, sem a devida devolução dos valores gastos pelo Município para a prestação dos serviços, bem como, por inexistir critérios suficientes, de modo a proporcionar a observância do princípio da impessoalidade na autorização do serviço de terraplanagem e pavimentação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

acessos e pátios de igrejas e de empreendimentos privados, é possível concluir que as normas em comento desrespeitam princípios constitucionais, estando, portanto, eivadas de vício de inconstitucionalidade. VII - O agente público tem a responsabilidade de observância ao princípio da legalidade, só podendo agir quando a Lei o permite e neste particular, não existe em nossa Legislação autorização da utilização de mão-de-obra pública para a realização de serviços por particulares. VIII - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, **julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, bem como, todos os artigos da Lei Municipal nº 1.295/2010.** (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150033171, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/06/2016, Data da Publicação no Diário: 05/07/2016)

No mérito da ação, foi julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade, pois em suma foram identificados vícios e afronta ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Impessoalidade e Moralidade. Entendeu o Douto Desembargador que o Município agiu sem a permissiva legal que autorizasse a utilização de mão-de-obra pública para a realização de serviços por particulares.

Denota-se que a lei impugnada previa apenas a devolução referente ao consumo de combustível, entretanto, o Relator considerou que seria necessária a devolução de outras despesas: a) desvalorização do bem público; b) vencimentos do servidor posto a disposição para execução; d) valores gastos com os materiais utilizados para execução;

Ou seja, o Poder Público não pode dispor de seus bens, previstos no Art. 99, do Código Civil, sendo possível somente quando “o interesse público e o interesse particular coincidam”.

A norma estabelece quais são os bens públicos, aqueles pertencentes à pessoa jurídica de direito público, os de domínio público, classificados conforme sua destinação.

Art. 99. São bens públicos:

[...]

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

Sobre o assunto, Di Pietro (2003, p. 543) afirma que a expressão “domínio público” possui vários significados. O primeiro, em sentido muito amplo, abrange todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; o segundo, em sentido menos amplo, compreende os bens de uso comum do povo e os de uso especial; e o terceiro, em sentido restrito, é utilizado especialmente para os bens que teriam como seu titular o povo.

Para o exame em tela, iremos se ater aos bens de uso especial, por serem estes passivos de utilização para execução dos Programas que ora são apresentados, bens estes que em sua maioria são provenientes de programas do PRONAF (DAP) e Secretaria Estadual de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

Para o melhor entendimento do assunto, Di Pietro explica que bens de uso especial: “são todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins”.

Sendo assim, entende-se que os bens de uso especial estão submetidos a serem utilizados diretamente pela Administração. Tratam-se de bens afetados a um determinado serviço ou a um estabelecimento público, ou seja, aqueles que a Administração Pública utiliza na produção do bem estar social.

No tocante à disponibilidade, os bens públicos são divididos da seguinte forma: I - bens indisponíveis; II - bens patrimoniais indisponíveis; e III - bens patrimoniais disponíveis.

Em relação aos bens disponíveis, pode-se dizer que são aqueles que possuem caráter patrimonial, mas podem ser alienados, retribuído, conforme estabelecido legalmente pela entidade administrativa pertencente, como disposto no Art. 103, do Código Civil.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Não obstante o Art. 103, do CC, afirmar a gratuidade do uso comum do bem público, entende-se que esse uso se destina aos bens de uso comum do povo, previsto no Art. 99, I, do CC.

Compulsando os Programas Águas de Santa Maria - (Maquinas no Campo) e Programa Agricultura Integrada e Ambientalmente Sustentável – (Máquinas na Roça) verifica-se que se apresenta um novo cenário de justificativa, ou seja, diferente daquele que deu ensejo à Lei Municipal 1.295/2010 declarado inconstitucional por vícios de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

Os programas atuais apresentados ao nosso ver estabelecem critérios que talvez estivessem ausentes àquela oportunidade, senão vejamos:

- A) Programa: Diretrizes voltadas ao atendimento Social, Econômico, Ambiental Sustentável;
- B) Público Alvo: Agricultores de Pequeno Porte e Agricultura Familiar;
- C) Restituição Direta: DAM - Arrecadação de todas as despesas para execução dos serviços, tendo como base o VRSMJ com base no valor proporcional dos custos, podendo ser revisto anualmente;
- D) Especificação das despesas para execução dos serviços, com a aferição dos seus custos, considerando planilha apresentada, considerando combustível, Recurso Humano e Depreciação do Bem;
- E) Restituição Indireta: Desenvolvimento Econômico do Município - Possível aumento de arrecadação com o aumento da produtividade e seu escoamento.
- F) Metodologias de controle da aplicação dos Programas ao público alvo, com requisitos e condicionantes;
- G) Supremacia do Interesse Público: Melhoria nas condições de trabalho no campo; Garantias Ambientais; Manutenção do homem no campo; Evitar o Êxodo Rural;

Ao final, destaca-se que os recursos oriundos da aplicação dos programas serão geridos pela Secretaria de Agropecuária, com respaldo do Conselho Competente, através de conta bancária própria, cujos recursos serão revertidos em prol do desenvolvimento dos Programas, principalmente para manutenção e aquisição de insumos (combustíveis e lubrificantes) e equipamentos.

Assim, se observa que a violação aos preceitos constitucionais delineados no acórdão, sendo, os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade e moralidade, estão superados, senão vejamos:

- A) Princípios da Supremacia do Interesse Público: alcançado pelas diretrizes expressas nos Programas, de cunho social, econômico e ambiental sustentável;
- B) Princípio da Legalidade: O Art. 103, do CC, prevê a possibilidade do uso do bem público, desde que legalmente estabelecido e que por óbvio não atente contra os princípios constitucionais. Os direitos que se pretendem preservar estão expressos na Constituição Federal e Lei Especiais (Meio Ambiente);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES

C) Princípio da Impessoalidade: O Programa visa atender Agricultores de Pequeno Porte e Agricultura Familiar, que são protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio e leis especiais;

D) Princípio da Moralidade: O Poder Executivo cuidou de agir com toda a justificativa ímpar, respeito a padrões éticos, boa-fé, decoro, lealdade, honestidade, impessoalidade e probidade na prática da boa administração.

Assim, o Projeto de Lei que se apresenta reveste-se de todos os preceitos legais para sua execução, solicitamos a Vossa Excelência seja incluso o presente Projeto de Lei em pauta.

Na expectativa da aprovação do mesmo, apresentamos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores Santamarienses, os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal